



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 0008180-48.2017.8.14.0000

AGRAVANTE(S): GUSTAVO JOSE RIBEIRO E ANTENOR FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO(S): GUSTAVO JOSE RIBEIRO (OAB/PA 21.328) E ANTENOR FERNANDES FERREIRA (OAB/PA 22.558), EM CAUSA PROPRIA.

IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMA DA DECISÃO DO MS DE N° 00156567420168140000 QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AOS AGRAVANTES, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS NÃO TÊM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAREM COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS A hipossuficiência possui presunção relativa, cabendo ao Magistrado analisar caso a caso as provas carreadas aos autos para a aferição da veracidade das alegações das partes no processo. No caso concreto, não se vislumbrou a situação capaz de autorizar o deferimento da gratuidade processual, na medida em que os Agravantes não trouxeram qualquer elemento que evidencie sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas processuais. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E DA SUMULA 6/TJPA. AGRAVO CONHECIDO, porém IMPROVIDO mantendo a decisão objurgada em todos os seus termos.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em negar provimento ao agravo.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de Julho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposto por GUSTAVO JOSE RIBEIRO E ANTENOR FERNANDES FERREIRA, objetivando a reforma da Decisão de fl. 63 do Mandado de Segurança de nº 00156567420168140000, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

As razões do Agravo de instrumento (fls. 04/50) transmitem o pleito de reforma da decisão guerreada, considerando que não têm condições financeiras de arcarem com as despesas processuais, tendo declarado isso na exordial da ação acima citada.

Sustém a prevalência da declaração de hipossuficiência constante nos autos, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da matéria.

Contrarrazões apresentadas pelo agravado às fls. 65-68 em que refuta a pretensão do agravante e requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Verifico o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do direito de recorrer dos agravantes.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita visa assegurar o jurisdicionado cuja situação econômica não lhe permita arcar com as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Destarte, o art. 4º da Lei 1.060/1950 dispõe no seu caput, que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta simples afirmação e que o declarante, caso afirme falsamente, responderá pela declaração de conformidade com a legislação aplicável.

No entanto, referido artigo sofre mitigação em decorrência do disposto na Carta Magna de 1988, art. 5º, inciso LXXIV, que prevê que o Estado prestará sim, assistência jurídica integral e gratuita a todos, mas desde que comprovem a insuficiência de recursos. Ou seja, o intuito do legislador é claro ao afirmar que o direito a gratuidade processual somente será para aqueles que realmente apresentarem indícios de insuficiência de recursos.

Assim, a alegação de hipossuficiência possui presunção relativa, cabendo ao Magistrado analisar caso a caso as provas carreadas aos autos para a aferição da veracidade das alegações das partes no processo.

No caso concreto, diante da contextualização acima, não vislumbro a situação capaz de autorizar o deferimento da gratuidade processual, na medida em que os Agravantes não trouxeram qualquer elemento que evidencie sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas processuais.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o art. 525 do CPC impõe ao Agravante a correta formação do recurso interposto, cabendo, portanto, anexar ao Agravo não só as peças obrigatórias previstas na Lei, mas também outras que entender necessária à correta compreensão dos acontecimentos ocorridos no primeiro grau, o que, contudo, não restou evidenciado nos autos.

Acerca da matéria, vejamos o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de



assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1000055 MS 2007/0251337-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014)

No mesmo sentido, cito a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Senão vejamos:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei n. 1.060/1950 é mitigado pelo artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, a qual exige a comprovação de insuficiência de recursos para gozo do benefício da gratuidade. 2. Ausência de colação de fatos novos ao caso concreto hábeis a reforma da decisão monocrática. 3. Intuito claro de rediscussão do mérito, já decidido. 4. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO, porém IMPROVIDO**, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator. (2014.04637505-62, 139.706, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-10-23, Publicado em 2014-11-03).

Sobre o tema da gratuidade da justiça, o TJPA reeditou o Enunciado da Súmula nº 6, conforme publicado no DJ, Edição 5990/2016, de 16/06/2016: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza de direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Por fim, ressalto que o propósito do raciocínio estampado não tem o condão de criar obstáculos aos que formulam pedido de gratuidade, mas o de resgatar o componente ético do preceito constitucional e preservar tal instituto do desvirtuamento.

Ao exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO PROVIMENTO** para manter a decisão objurgada em todos os seus termos.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora